



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
4ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

Autos n.º	001.08.008084-8
Classe	Procedimento Sumário - Cobrança de Seguro DPVAT
Autor(a)	Karine Henrique de Souza
Advogado(a)	Kristen Roriz de Carvalho
Réu(ré)	Bradesco Seguros S/A
Advogado(a)	Marcelo Davoli Lopes

SENTENÇA

Karine Henrique de Souza, representada por sua genitora, Ana Cristina Teixeira de Souza, assistida por sua genitora Cristina Teixeira Silva, todas qualificadas, ajuizou ação de cobrança de seguro DPVAT contra Bradesco Seguros S/A, também qualificado(a), com a finalidade de receber o seguro obrigatório de danos pessoais, aduzindo que seu genitor foi vítima de acidente de trânsito vindo a falecer.

Postula, o autor, o recebimento da indenização prevista no art. 3º, inciso I, da Lei 6.194/74.

Instruiu a inicial com documentos, entre eles Boletim de Ocorrência e Certidão de óbito.

A parte ré foi citada. Em audiência de conciliação infrutífera, apresentou contestação e, após a parte autora se manifestar acerca das preliminares suscitadas, foi determinada a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório, decido.

Nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo a julgar antecipadamente a lide.

A constituição da denominada "Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT" não torna ilegítima a seguradora demandada, mormente em razão de que esta também integra o referido consórcio, além de que a Resolução n.º 154/2006, do Conselho Nacional de Seguros Privados, tem como finalidade apenas regulamentar as operações relativas ao seguro obrigatório em espécie, razão pela qual indefiro o pedido de retificação do pólo passivo.

Não acolho a preliminar de carência de ação pela falta de interesse processual, haja vista que a inexistência de pedido administrativo prévio à demanda não obsta o ajuizamento da ação, em face do Princípio do livre acesso à jurisdição estabelecido no art. 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

A arguição inicial constante da contestação com relação a falta de documento não se configura em preliminar, haja vista que não consta do rol do art. 301, do CPC. Portanto rejeito a alegação, considerando ser elementar que eventual ausência de documento necessário diz respeito à questão inerente ao mérito.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
4ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

Melhor sorte não assiste a ré quanto a ilegitimidade ativa, tendo em vista que a autora juntou declaração de única herdeira (fl. 09), bem como consta na certidão de óbito de fl. 18, que o *de cujus* "deixou uma filha menor de idade", assim, rejeito tal preliminar.

Mérito.

Em se tratando de invalidez permanente, o direito à indenização a ser paga pelo consórcio do seguro obrigatório surge em face da comprovação do dano e do seu nexo de causalidade com o acidente de trânsito. Isso é o que importa verificar.

Tais requisitos se encontram devidamente demonstrados por meio dos documentos que instruíram a peça inicial, os quais são dotados de fé pública e possuem, portanto, presunção de veracidade que a parte demandada, embora tenha apresentado contestação, não se incumbiu de desconstituir.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido do autor, razão por que condeno a parte demandada ao pagamento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) correspondente ao valor estabelecido no art. 3.º, inciso I, da Lei 6.194/74. Assim, tenho por **resolvido o mérito**, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Referido *quantum* indenizatório deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC a partir da data do ajuizamento da ação. No que tange aos juros moratórios, estes incidirão a partir da citação, haja vista inexistir documento que demonstre a data em que o autor comunicou a demandada acerca do sinistro.

Condeno a demandada, também, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3.º, do Código de Processo Civil.

Fica a demandada, desde já, intimada para realizar o pagamento dos valores acima em 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, sob pena de multa de 10% (dez por cento) além de eventual constrição de ativos, a depender de requerimento da parte credora nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

Publicar e intimar. Decorrido o prazo da parte final do art. 475-J, do CPC e, em não sendo requerido o cumprimento da sentença, arquivar.

Rio Branco-AC, 29 de janeiro de 2010.

Ivete Tabalipa
Juíza de Direito Substituta